



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0088/2022

“Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que ‘Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei iniciado pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, com vistas a alterar o art. 1º da Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, que "Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Segundo o proponente, em sua justificção, o Projeto de Lei

[...] é motivado no intento de promover o adequado ordenamento territorial, notadamente para o uso e ocupação do solo urbano, o que abrange a atividade de parcelamento do solo.

Ocorre que gera um conflito normativo entre o previsto na referida Lei Estadual e as disposições inseridas na legislação dos diversos Municípios catarinenses, o que constitui fator de insegurança.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa, é para reduzir o grau de insegurança jurídica, com vistas a equacionar todos esses aspectos, de modo que não se tornem inócuas disposições contidas em legislação municipal, ainda que tratem determinado assunto de forma diversa do veiculado na Lei Estadual n. 17.492/2018, em observância do legítimo exercício da competência (legislativa que é conferida aos Município [sic] catarinenses pela Constituição Federal de 1988.

Sendo assim há diversos dispositivos específicos da Lei Estadual n. 17.492/18 que, acaso sejam interpretados/aplicados de forma isolada, têm o potencial de ocasionar conflitos normativos com a



legislação federal de normas gerais sobre parcelamento do solo urbano e com as disposições contidas em legislação municipal de cidades catarinenses.

A título de exemplo pontual, indica-se o potencial conflito normativo instaurado pela Lei Estadual n. 17.492/2018 (art. 7º, I) no que diz respeito à fixação da maior área mínima exigida para lotes decorrentes da implantação de loteamentos urbanos, o que é realizado pelo referido diploma legal estadual de forma diversa e em detrimento das normas gerais estabelecidas na legislação federal (art. 4º, II c/c § 1º da Lei Federal n. 6.766/79) e da legislação municipal de diversas cidades catarinenses.

Entende-se que a efetiva minimização dos atuais riscos de conflito normativo decorrentes da Lei Estadual n. 17.492/2018 passa pela alteração/aprimoramento do referido diploma legal estadual, em pelo menos dois sentidos:

a) Revisão das categorias e definições contidas na Lei Estadual n. 17.492/18, com vistas a corrigir eventuais contradições com o conteúdo das categorias e definições apresentadas pela legislação federal, na condição de normas gerais;

b) Assim como a inserção de dispositivo na Lei Estadual n. 17.492/2018 que expressamente delimite o campo de incidência do referido diploma legal estadual, que deve assumir caráter supletivo, ou seja, sendo aplicável apenas para as cidades catarinenses que não disponham de legislação municipal acerca do parcelamento do solo urbano (em consonância com as normas gerais definidas na legislação federal), ainda que as regras inseridas na legislação municipal tratem determinado tema de forma diversa do contido na Lei Estadual n. 17.492/18.

Na sequência, em 24 de maio de 2022, entretanto, o próprio Autor da presente matéria apresentou Emenda Substitutiva Global, a fim de, exclusivamente, revogar diversos dispositivos da Lei nº 17.492, de 2018, ora em questão [Evento 1 – pp. 7/10].

De acordo com a justificação à proposição acessória,

[...] já por ocasião da tramitação do então Projeto de Lei n. 159/16, que culminou com a edição da Lei Estadual n. 17.492/18, a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer 026/18, após extensa análise da proposição legislativa, já havia expressado que “em vários de seus dispositivos ofende a autonomia municipal” [...]



[...]

Não obstante a recomendação, à época, o Poder Legislativo entendeu adequada à manutenção de tais dispositivos, de modo que passaram a integrar o conteúdo da Lei Estadual n. 17.492/18.

Ocorre que, passados mais de 4 (quatro) anos da vigência de referido diploma legal, a experiência prática vem demonstrando que os dispositivos então questionados da Lei Estadual n. 17.492/18 levam a frequentes situações de conflito normativo com as disposições inseridas na legislação dos diversos Municípios catarinenses, o que constitui fator de insegurança e, em última análise, inibe (inviabiliza) o objetivo precípua de promover o adequado ordenamento territorial.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa visa à revogação de dispositivos da Lei Estadual n. 17.492/18, em convergência com as conclusões anteriormente apresentadas pela Procuradoria Geral do Estadual (Parecer n. 026/18), de modo (a) a respeitar e reafirmar o papel de protagonismo conferido aos Municípios em matéria urbanística, o que é reconhecido tanto pela jurisprudência como pela doutrina, a partir da clarividente estipulação constitucional no sentido de que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e, de modo ainda mais específico, “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, I e VIII CRFB/88) e, (b) simultaneamente, minimizar (evitar) situações de conflito normativo entre a aplicação da legislação estadual e da legislação municipal, o que é fator de perturbação do ambiente de negócios, com efeitos sociais negativos e relevantes, como o desestímulo à produção de unidades habitacionais destinadas à concretização do direito fundamental à moradia (art. 6º, CRFB/88).

No âmbito da CCJ, instados por meio de diligência, manifestaram-se, nos autos, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), as quais opinaram, em apertada síntese, respectivamente:

1. pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei inicial, porém pela constitucionalidade da Emenda Substitutiva Global, notadamente por trazer “segurança jurídica às relações jurídicas geridas” pela Lei nº 17.418/18, retirando do “mundo jurídico dispositivos legais maculados pela inconstitucionalidade”, conforme Parecer nº 334/2022 – PGE [Evento 1– pp. 27/38]; e



2. que a Pasta [SDE] não observa “nenhuma contrariedade em relação à proposta de alteração, contudo enfatiza que trata-se mais de uma questão sobre constitucionalidade, juridicidade e legalidade”, consoante Parecer Técnico nº 08/2022, da Diretoria de Desenvolvimento Territorial da SDE, corroborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos da PGE, por meio do Parecer nº 096/2022-PGE/NUAJ/SDE [Evento 1 – pp. 39/48].

Posteriormente, em 16.1.2023, a matéria foi arquivada, por fim de legislatura [Evento 2 – pp. 1e 2], e, ato contínuo, desarquivada [Evento 3 – pp. 1 e 2], tudo na forma regimental.

Na sequência, em 4.4.2023, o Projeto de Lei [1] **foi admitido no âmbito da CCJ, nos termos da Emenda Substitutiva Global** [Evento 4 – pp. 1/4; e Evento 5 – p. 1], e, em 19.4.23, [2] **aprovado na Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano** [Evento 6 – pp. 1/3; e Evento 7 – p.1], **também na forma da referida proposição acessória.**

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o art. 144, III, combinado com o art. 83, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Turismo e Meio ambiente, nesta fase processual, o exame da presente matéria no que toca ao interesse público, particularmente sob a ótica de seus campos temáticos ou áreas de atividades.

Assim sendo, da análise do texto da Emenda Substitutiva Global e respectiva justificção, apresentados pelo Autor do Projeto de Lei em questão [Evento 1 – pp. 7/10], e à luz dos posicionamentos favoráveis dos órgãos governamentais que responderam à diligência formulada na esfera da CCJ, em



especial, a PGE, tem-se que **a matéria revela-se oportuna e conveniente ao interesse público**, notadamente porque, ao revogar os dispositivos da Lei nº 17.418/18 a que se refere, terá o efeito de elidir conflitos normativos atualmente evidenciados na espécie, conferindo, dessa forma, segurança jurídica no que diz respeito ao adequado ordenamento territorial catarinense.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 83 e 144, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0088/2022, **na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor [Evento 1 – pp. 7/10]**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz

Relator